



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.607-A, DE 2004** **(Do Sr. Eduardo Sciarra)**

Altera a redação do art. 120 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o registro dos veículos utilizados em trabalhos agrícolas, de construção e de pavimentação viária; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 2.698/07 e 6.931/10, apensados (relator: DEP. MAURO LOPES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2.698/07 e 6.931/10

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos art. 120 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o registro, perante aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de veículos utilizados em trabalhos agrícolas, de construção ou de pavimentação viária.

Art. 2º O *caput* do art. 120 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, ou utilizados em trabalhos agrícola, de construção ou de pavimentação viária, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”(NR)***

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Um dos problemas mais graves verificados no interior do País, e que se intensifica a cada dia que passa, é o roubo de máquinas agrícolas e de terraplanagem e pavimentação, fato que ocorre constantemente em todos os Estados brasileiros.

Tais equipamentos, como colheitadeiras, tratores de esteira, motoniveladoras, pás carregadeiras, retro-escavadeiras hidráulicas, rolos compactadores, tratores de pneus e outros semelhantes não possuem registro em qualquer órgão governamental. Quando um equipamento como esse é comprado, originalmente numa revendedora, o proprietário recebe apenas uma nota fiscal. Ao passar para outro proprietário, o equipamento é transferido com outra nota fiscal ou recibo de compra e venda, que lhe permite circular em qualquer Estado, ou mesmo em países vizinhos, com muita facilidade.

Para corrigir essa distorção, este projeto de lei pretende exigir o registro dos equipamentos junto aos DETRANs das unidades da federação, bem como sua inclusão no RENAVAL, como ocorre com os veículos leves e caminhões, sem, no entanto, necessitar de licenciamento anual, pois esses equipamentos não se deslocam costumeiramente pelas rodovias. Essa é uma forma de exercer maior

controle sobre a transferência de propriedade desses equipamentos e permitir a fiscalização de sua transferência pelos órgãos públicos competentes dando maior garantia aos proprietários e aos adquirentes.

Pelos motivos expostos, solicitamos aos ilustres Deputados o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2004.

Deputado Eduardo Sciarra

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XI  
DO REGISTRO DE VEÍCULOS**

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art.116.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico.

Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 2.698, DE 2007

## (Do Sr. João Campos)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre aparelhos automotores utilizados em trabalhos agrícolas e de construção.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4607/2004.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 4º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para suprimir do dispositivo em vigor o licenciamento dos aparelhos automotores utilizados em trabalhos agrícolas e de construção, mantendo apenas a obrigatoriedade do seu registro. Art. 2º O § 4º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. ....

.....

*§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos ao registro nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, devendo receber numeração especial. (NR)*

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o § 4º do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro, as exigências de registro e licenciamento dos aparelhos automotores

destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, os quais devem receber numeração especial, aplicam-se, somente, àqueles com faculdade de transitar nas vias.

Amparados nesse dispositivo, muitos proprietários rurais, sobretudo os pequenos, deixam de efetuar o registro de suas máquinas, tendo em vista o uso restrito interno em suas propriedades, como também a economia do pagamento das taxas e impostos vinculados ao licenciamento anual. A realidade, no entanto, vem demonstrando que essas máquinas tornaram-se atraentes para roubo ou furto, exatamente pela falta desse registro, que facilita seu repasse a terceiros e dificulta a ação de busca e apreensão policial.

Para coibir tal prática, defendemos a exigência do registro para todas as máquinas pesadas, independente do tipo e da condição de transitar ou não nas vias. Devo dizer que este também é o entendimento da FAEG – Federação da Agricultura do Estado de Goiás, conforme me foi esposado em reunião de um Grupo de Trabalho, na sede da Entidade, o qual contava com a representação das Polícias Civil, Militar e Rodoviária Federal.

Quanto ao licenciamento, ponderamos que o cumprimento das exigências atreladas à renovação anual desse documento, que inclui o pagamento de débitos vinculados ao veículo, na forma de taxas e impostos, justifica-se somente para as máquinas que trafegam nas vias, conforme prevê o *caput* do art. 130 do Código, sobre as quais a Administração Pública deve exercer um controle efetivo.

Como sabemos, o registro do veículo automotor equivale à nossa carteira de identidade. Afora os dados divulgados no documento de licenciamento, muitos outros são cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotor (RENAVAM), no qual consta item específico para assinalar a ocorrência de furto ou roubo. Trata-se do item 6, que compõe, juntamente com outros seis tópicos, o campo 38, voltado aos dados sobre o tipo de restrição para a venda de veículos.

Após o registro da ocorrência de roubo ou furto do veículo na delegacia, esse item é preenchido, gerando a restrição citada. O acesso ao RENAVAM, garante a polícia um conjunto de referências, importante para a identificação do veículo.

Considerando a oportunidade de aperfeiçoar o texto do Código de Trânsito Brasileiro e a importância da medida no combate ao roubo ou furto de máquinas de uso restrito às propriedades rurais, contamos com o apoio dos nossos Pares na aprovação do projeto de lei aqui apresentado.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO IX  
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção III  
Da Identificação do Veículo**

.....

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são

sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

.....

## CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 6.931, DE 2010

## (Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento anual.

**DESPACHO:**

Apense-se ao PL 4607/2004.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento anual.

Art. 2º Os artigos 115, 120 e 130 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115 .....

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico e aos veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas.

.....” (NR)

“Art. 120 .....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico e aos veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas.

.....” (NR)

“Art. 130 .....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico e aos veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 115, estabelece a obrigatoriedade de registro e licenciamento dos veículos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhe seja facultado transitar nas vias.

Essa exigência, regulamentada pela Resolução nº 281/08 e pela Deliberação 87/09 do Conselho Nacional de Trânsito, obriga que, a partir de julho de 2010, as máquinas agrícolas sejam registradas e licenciadas em todo o território nacional. Dessa forma, todo veículo empregado em serviços agrícolas deverá ter a sua documentação regularizada junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Haverá, entretanto, uma enorme dificuldade nessa tarefa de regularização, pois parte considerável da frota agrícola já não possui mais a nota fiscal ou o recibo de compra, no caso do veículo comprado usado.

Além disso, no momento em que o País busca tanto o seu crescimento econômico, não nos parece coerente imputar ao setor agrícola mais um capricho da burocracia brasileira, que resultará em maiores dispêndios para os produtores.

Assim, tendo em vista que as máquinas agrícolas não tem como função principal o transporte de pessoas ou de mercadorias – mas tão somente o auxílio na atividade laboral do campo –, que o trânsito em via pública ocorre esporadicamente e no estrito trajeto necessário para deslocar-se de uma propriedade a outra, e que o registro e licenciamento desses equipamentos não traz

qualquer benefício para os agricultores brasileiros, estamos apresentando este projeto de lei, com o intuito de isentar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento junto ao órgão de trânsito.

Diante do aqui exposto, e considerando o inquestionável mérito da matéria, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2010

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IX  
DOS VEÍCULOS**

**Seção III  
Da Identificação do Veículo**

Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos deputados, do Presidente e

dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representações dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

Art. 116. Os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, devidamente registrados e licenciados, somente quando estritamente usados em serviço reservado de caráter policial, poderão usar placas particulares, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso de veículo oficial.

---

## CAPÍTULO XI DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

§ 1º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal somente registrarão, veículos oficiais de propriedade da administração direta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de qualquer um dos poderes, com indicação expressa, por pintura nas portas, do nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em cujo nome o veículo será registrado, excetuando-se os veículos de representação e os previstos no art. 116.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico.

Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

---

## CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou a domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido no veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

## RESOLUÇÃO Nº 281, DE 26 DE JUNHO DE 2008

Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e X, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o constante do Anexo I do CTB, que define trator como: veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

Considerando o contido no Processo nº 80001.009432/2004-47, resolve:

Art. 1º Dispor sobre o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM.

Art. 2º Para o registro dos tratores facultados a transitar em via pública será exigido:

I - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT;

II - código de marca/modelo/versão específico; e

III - realização de pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador.

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro, de forma a tornar explícita a obrigatoriedade do registro dos veículos utilizados em trabalhos agrícolas, de construção ou de pavimentação viária.

A ele foram pensados os seguintes projetos:

1. PL nº 2.698/2007, o qual altera a redação do § 4º do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro, suprimindo a ressalva, nesse dispositivo, que vincula o registro e o licenciamento das máquinas para trabalhos agrícolas, de construção e pavimentação à faculdade que lhes é outorgada para transitar nas vias.

2. PL nº 6.931/2010, que altera a redação dos §§ 4º e 5º do art. 115; §2º do art. 120; e § 1º do art. 130, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento anual.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

### II - VOTO DO RELATOR

No Código de Trânsito Brasileiro encontramos a seguinte disposição:

Art. 115.....

.....

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

Com relação a esses aparelhos automotores, a proposição principal pretende obrigar o seu registro no órgão executivo de trânsito, de forma a poder tê-los incluídos no RENAAM. Desse modo, ela inclui essa disposição na

redação do art. 120 do CTB, no Capítulo XI – Do registro dos Veículos. Considera-se que, com a inclusão desses veículos no RENAVAL, seria possível ter informações sobre os seus atuais e os antigos proprietários, ou acerca de outras de suas características específicas. Essa possibilidade é de grande valor para a investigação de furtos ou roubos desses veículos e para o controle da sua revenda ilegal. Pelo § 4º do art. 115, esse registro é facultativo, se tais veículos não transitarem nas vias públicas.

O PL nº 2.698/2007, apensado, altera a redação do § 4º do art. 115, acima destacado, suprimindo a ressalva que vincula o registro e o licenciamento das máquinas para trabalhos agrícolas, de construção e pavimentação à faculdade que lhes é outorgada para transitar nas vias, fixando apenas que esses aparelhos são sujeitos ao registro e ao licenciamento. Essa formulação mostra-se imprecisa, permitindo uma flexibilidade tanto quanto ao registro como ao licenciamento.

Por sua vez, o PL nº 6.931/2010, também apensado, altera a redação do referido parágrafo do art. 115, porém para desobrigar do registro e do licenciamento anual as máquinas destinadas à realização de trabalhos agrícolas.

Na verdade, para que o veículo possa circular na via pública o Código de Trânsito Brasileiro exige, além do registro, o seu licenciamento anual. Este último, em nossa opinião até pode ser dispensado para os veículos de que estamos tratando, se eles não circularem nas vias, mas o registro, como vimos, é muito importante que seja feito, pelas razões mencionadas. Desse modo, o mais sensato será apresentar uma proposição que, alterando a redação do § 4º do art. 115, contemple as duas situações.

Feitas essas considerações, somos pela aprovação do PL nº 4.607/2004 na forma do Substitutivo que apresentamos, e pela rejeição do PL nº 2.698/2007 e do PL nº 6.931/2010, apensos.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2011.

Deputado MAURO LOPES

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.607, DE 2004**

Altera a redação do § 4º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o registro e licenciamento dos aparelhos automotores que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do § 4º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o registro e licenciamento dos aparelhos automotores que especifica.

Art. 2º O § 4º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115.....

.....

*§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou pavimentação deverão ser registrados e, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, licenciados perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, devendo receber numeração especial.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2011 .

Deputado MAURO LOPES  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.607/04, com substitutivo, e rejeitou os Projetos de Lei nºs 2.698/07 e 6.931/10, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Devanir Ribeiro, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Giroto, Jaime Martins, Jânio Natal, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Mauro Lopes, Milton Monti, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zeca Dirceu, Francisco Escórcio, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, Vitor Penido e William Dib.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011

Deputado EDSON EZEQUIEL  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**